

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 25/2020

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO REMUNERADA DO IMÓVEL PÚBLICO DENOMINADO “CASA MORTUÁRIA JARDIM DA PAZ”, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 397,36 M², SOBRE O LOTE DE TERRAS COM 2.555,92 M², SITUADA NO LADO ÍMPAR DA RUA SÃO PAULO, BAIRRO DAS CAPITALS, EM TIMBÓ.

RECORRENTES: FUNERÁRIA BUTZKE LTDA. ME e CASA FUNERÁRIA GUILHERME BUTZKE LTDA. ME

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou o processo licitatório - Edital de Concorrência nº 25/2020, tendo como objeto a *“CONCESSÃO REMUNERADA DO IMÓVEL PÚBLICO DENOMINADO “CASA MORTUÁRIA JARDIM DA PAZ”, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 397,36 M², SOBRE O LOTE DE TERRAS COM 2.555,92 M², SITUADA NO LADO ÍMPAR DA RUA SÃO PAULO, BAIRRO DAS CAPITALS, EM TIMBÓ.”*, com data de entrega dos envelopes para 15/06/2020 as 09:00h.

Da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação participaram duas empresas, sendo elas a FUNERÁRIA BUTZKE LTDA. ME e CASA FUNERÁRIA GUILHERME BUTZKE LTDA. ME, apresentando na oportunidade os envelopes de habilitação e proposta de preço, tendo a comissão, após a abertura da habilitação, suspenso a sessão e encaminhado os documentos apresentados pelo licitantes à análise técnica contábil, cientificando-os que seriam julgados em sessão posterior.

Em 18/06/2020 a Comissão Permanente de Licitações, após o recebimento e com fundamento na referida análise técnica contábil, decidiu por INABILITAR TODAS AS EMPRESAS, sendo a Funerária Butzke Ltda. ME pelo descumprimento da alínea “b” do item 6.1.5 do edital e a Casa Funerária Butzke Ltda. ME. por descumprir as alíneas “a” e “b” do mesmo item do edital.

Após comunicação da decisão os licitantes apresentaram tempestivamente recurso onde reconhecem o descumprimento das normas/condições editalícias que motivaram a sua inabilitação, tanto que promoveram, com o intuito de sanar tal vício, a juntada de novos documentos.

Ambos os recursos foram submetidos ao contraditório que, transcorrido o prazo, culminou no envio dos autos a esta Secretaria para decisão.

Esse é o resumo dos fatos. Passamos a decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados constata-se que além de cumpridos, pela municipalidade, todos os requisitos formais atinentes a espécie e embora ambas as empresas tenham apresentado recurso nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, tal intervenção teve como objetivo único e específico reconhecer os motivos que ensejaram a inabilitação e apresentar novos documentos buscando solucionar tal questão, o que caracteriza o voluntário e antecipado uso, pelos licitantes, da premissa normativa lhes garantida por força do que estabelece o art. 48, §3º¹ da respectiva norma, qual seja a possibilidade de, em sendo inabilitados todos os concorrentes, ser conferido prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação.

Apesar do recurso pela regra geral, constituir o meio procedimental à motivar a revisão do ato, não é o que as recorrentes buscam no presente recurso, eis que reconhecem acertada a decisão, porém pleiteiam a inclusão de novos documentos para, então, cumprir as exigências editalícias, o que, quando muito, por serem as únicas licitantes e face a expressa disposição/determinação normativa (art. 48 §3º da Lei 8.666/93), poderia lhes ser deferido.

¹ § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Não bastasse tal realidade, mesmo após pontualmente instadas a se manifestar acerca dos recursos (o que também constitui requisito formal legal), as licitantes sequer apresentara manifestação.

III. DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e considerando os fundamentos acima apresentados, decide pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS** (pois além de não buscarem a revisão da decisão, reconhecem os motivos que ensejaram a inabilitação e juntam documentos para sanar este vício), determinando porém, o **RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS NO RECURSO** como sendo o exercício das condições previstas no art. 48, §3º da lei 8.666/93, **CONCEDENDO O PRAZO DEFINIDO NESTE ÚLTIMO**, para que, querendo, os licitantes apresentem documentos complementares aos ora recebidos, ou manifestem expressamente a abdicação ao prazo, de modo a viabilizar a análise dos documentos entregues com o propósito de escoimar o vício que gerou a inabilitação de todos os licitantes.

DETERMINO a ciência aos Licitantes, e, após manifestação ou transcorrido o prazo legal, o retorno dos autos à Comissão para que submetam a nova análise e profiram decisão acerca da habilitação dos licitantes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 02 de julho de 2020

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO